GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012298.989.25-2 (ref. TC-017058.989.23-7, TC-017172.989.23-8, TC-019458.989.22-5 e TC-005807.989.25-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Jorge Ivan Cassaro – Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaú e V.F.N. Engenharia e Serviços EIRELI, objetivando o transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município em aterro sanitário.

Responsáveis: Jorge Ivan Cassaro (Prefeito), Amilcar Marcel de Souza, Luis Eduardo de Freitas Arato, Giovani Mineti Fabricio, Norberto Leonelli Neto, Telma Renata Marques de Freitas Duarte (Secretários Municipais) e Vinicius Ferencile (Proprietário da Contratada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 13/03/25 e mantida em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares o termo aditivo e a execução contratual, e conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Jorge Ivan Cassaro, Luis Eduardo Freitas Arato, Amílcar Marcel de Souza e Vinicios Ferencile, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Luis Eduardo de Freitas Arato (OAB/SP nº 202.639), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA. IRREGULARIDADE DO 2º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO DO TERMO DE RESCISÃO. REVERSÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS AUTÔNOMOS QUE SUSTENTAM A MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DO ATO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO E INÉRCIA NA GESTÃO CONTRATUAL DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADES.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NADA-CB2W-67DT-F1Z0

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO À AUTORIDADE DELEGANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM SUA CONDUTA. AUTORIDADE DELEGADA QUE PRATICA OS ATOS EM NOME PRÓPRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO NÃO ADMITE RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. AUTORIDADE DELEGANTE APENAS POSSUI RESPONSABILIDADE INDIRETA E SUBJETIVA. CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO* NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A prorrogação do prazo de vigência contratual é apenas uma das alternativas colocadas ao gestor, que, se decidir adotá-la, terá o ônus de justificar a sua decisão, demonstrando que foi a mais vantajosa para a Administração. Significa dizer que a validade do ato de prorrogação depende da comprovação das suas vantagens frente a outras medidas que se colocam à disposição do gestor. Logo, merece o juízo de irregularidade o aditamento contratual que infrinja o dever de planejamento e motivação do ato, notadamente quando verificado que a solução adotada não foi vantajosa para a Administração ou gerou prejuízos ao interesse público.

2. O conjunto de falhas verificadas na atuação da contratada e a inércia da Administração no seu dever de gestão contratual fundamentam o juízo de irregularidade sobre a execução contratual, que não é afastado por alegações de adoção de providências corretivas que se mostraram vazias ou ineficazes e, ainda, somente providenciadas após a atuação do controle externo.

3. A delegação de competência consiste em ato administrativo, expedido pela autoridade delegante, que determina a transferência, em caráter precário, do exercício das atribuições que lhe pertencem para uma autoridade delegada, que passa a exercê-las em nome próprio e com autonomia, situação que não se confunde com os institutos do mandato, da representação, da substituição ou suplência.

4. No âmbito do processo administrativo sancionatório, não se admite responsabilização objetiva ou mediante culpa presumida do agente. A responsabilidade da autoridade delegante por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* é indireta e subjetiva, devendo-se apurar, em cada caso, se incorreu em conduta culposa (*lato sensu*) no descumprimento do seu dever de cuidado na escolha do agente ou na fiscalização dos atos praticados no exercício da competência delegada.

5. Provimento parcial do recurso, apenas para afastar o fundamento da acessoriedade sobre o juízo de irregularidade do 2º Termo Aditivo e para retirar o recorrente do rol de responsáveis, afastando as sanções que lhe foram aplicadas, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NADA-CB2W-67DT-F1Z0

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de março de 2026, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas,** inseridos aos autos, decidiu, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para que seja excluído o nome do Prefeito recorrente do rol de responsáveis, bem como seja retirada a sanção pecuniária que lhe foi aplicada, mantendo-se intocada, no mais, a r. sentença recorrida em relação aos juízos de irregularidade que pendem sobre o 2º Termo Aditivo – embora afastado o fundamento da aplicação do princípio da acessoriedade – e sobre a execução contratual, bem como no que diz respeito às sanções aplicadas aos demais responsáveis.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 17 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NADA-CB2W-67DT-F1Z0